


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ACAS/

Sessão de 04 de dezembro de 1989ACORDÃO Nº 103-09.846

Recurso nº: 95.532 - IRPJ - EXS. 1984 e 1985

Recorrente: SALVADOR INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS -
Presume-se omissão de receita a não apresentação de documentos que comprovem o trânsito de numerário. As parcelas subtraídas ao crivo do IRPJ justificam o lançamento de ofício.

IRPJ - DESPESA INDEDUTÍVEL - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A caracterização da despesa como indedutível perante os preceitos da lei fiscal é fato estranho à composição do lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso,

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1989

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR E NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, art.5º, § único)

VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros:

AYRES DE OLIVEIRA,

LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR),

DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,

BRAZ JANUÁRIO PINTO,

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e

ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).

Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.864/88-97

RECURSO Nº: 95.532

ACORDÃO Nº: 103-9.846

RECORRENTE: SALVADOR INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SALVADOR INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORIAL LTDA, CGC nº 13.053.848/0001-20, sediada em Salvador/BA, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, de fls. 36/44, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 48/52, acompanhado do documento de fls. 53, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

O litígio está bem relatado pela decisão de primeira instância nos seguintes termos:

"EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE DE 1983 - Suprimento fictício de caixa, conforme arts. 154, 157 e 181 c/c arts. 174, 387, II e 676 III; Omissão de receita operacional, conforme arts. 154, 159 e 181 c/c arts. 174, 387, II e 676 III; Não reconhecimento no Livro de Apuração do Lucro Real, LALUR, da correção monetária de empréstimo concedido a empresa coligada, conforme art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 e Insuficiência de saldo credor da conta de interferência da correção monetária de balanço reduzindo indevidamente o lucro líquido e o real, conforme arts. 154, 155, 157 e art. 347, inciso I, alínea "a";

Acórdão nº 103-9.846

EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE de 1984 - Recomposição do lucro da exploração face a inclusão do valor in devido a título de despesa não operacional quando se trata de despesa operacional, conforme arts. 154, 155, 157, 412 c/c arts. 676, III e Parecer Normativo 13/80.

Em tempo hábil a interessada contesta as exigências do auto de infração em referência sob diversas alegações, a saber:

ITEM 1 DO AUTO: Suprimento fictício de caixa face a não comprovação do efetivo ingresso do numerário à pessoa jurídica a crédito da conta corrente dos sócios em fevereiro/83, constado às fls. 03 do livro diário nº 02.

A impugnante contesta a alegação fiscal que tais suprimentos são fictícios e por presunção legal tratados como omissão de receita. Alega que tais ingressos foram com recursos dos sócios, tanto mais quando no mês seguinte, março, conforme se verifica pela fls. 4 do livro diário 2 (Anexo 2), tais créditos foram devolvidos aos referidos sócios pela impugnante em iguais valores.

Alega ainda que toda a operação circulou pela conta caixa, afirmando que jamais tal evento poderá ser considerado como omissão de receita, simplesmente porque na devolução do empréstimo não houve suporte destas para tal finalidade.

ITEM 2 DO AUTO: Omissão de receita operacional por presunção legal face a divergência constante entre o escriturado às fls. do razão, o livro diário e o valor declarado como saldo final das disponibilidades na conta caixa/bancos. Elucida o assunto o contribuinte quando explicita que a diferença de Cz\$48.000,00 entre as fichas razão e o balanço se traduz pelo deslocamento de igual valor da conta caixa, por erro de fato, quando da elaboração do balanço e devi

damente a seqüência do engano se verificou no livro diário, quando da transcrição deste mesmo balanço. Os retratos dos bancos em referência confirmam a assertiva.

ITEM 3 DO AUTO: A empresa deixou de reconhecer para efeito de determinar o lucro real, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor nominal das ORIN's, no empréstimo concedido a sua coligada ESCOLA ALFRED NOBEL LTDA, conforme constatado às fls.03/04 do livro diário. Alega a impetrante que o dispositivo legal invocado pelo fiscal autuante não dá guarida ao procedimento consubstanciado no auto, pois o decreto-lei nº..... 2065/83 foi publicado em 25.10.83, e o empréstimo em causa efetivado em fevereiro desse mesmo ano foi liquidado em março de 1983. Portanto não pode retroagir o decreto-lei em causa a fatos pretéritos e inexistentes quando de sua outorga.

ITEM 4 DO AUTO: Insuficiência de saldo credor da conta de interferência da correção monetária de balanço o que reduziu indevidamente o lucro líquido do exercício e o real face a empresa ter adquirido em 20.09.83 um micro-computador no valor de Cr\$. 2.266.500, e só ter ativado no mês de outubro/83. Não aceita a autuada que por uma defasagem de dez dias (29.09.83 a 01.10.83) por não ter ativado a aquisição de um computador, que só foi recebido e instalado no mês seguinte, há que suportar tal ônus.

ITEM 5 DO AUTO: (ITEM 1 DO EXERCÍCIO DE 1985): Re composição do lucro da exploração face a que a empresa considerou em sua elaboração o valor de Cr\$. 2,354.764 a título de despesa não operacional quando em realidade trata-se de despesa operacional classificada sob a rubrica de multas de natureza não compensatória.

A

Discorda a impugnante da recomposição do lucro da exploração, deslocando um custo dito como o despesa não operacional para outra rubrica à guisa de multas tratadas no caso como despesa operacional. Fica a seguinte indagação: Porque operacionais as despesas com multas que são eminentemente de natureza administrativa; a maioria delas inclusive não compensáveis como custo para efeito de determinação do lucro real do LALUR?

A informação fiscal de fls. 28 à 32, refuta os argumentos do contribuinte com referência aos itens 01, 02 e 03 e acata os restantes, conforme a explicação de forma sucinta abaixo:

- ITEM 01 - Enfatiza o autor do feito a falta de comprovação de efetivo ingresso dos suprimentos de numerário à pessoa jurídica. Nesses casos a própria lei estabelece que o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo e não sobre o Fisco.
- ITEM 02 - Alerta sobre a falta de documentação na fase impugnatória, ou seja, os extratos bancários citados pelo contribuinte como comprovantes da presunção legal de omissão de receitas.
- ITEM 03 - Concorde o autuante de que o Decreto-lei nº 2.065/83 tendo sido editado em outubro desse mesmo ano não pode atingir fatos havidos em fevereiro e março de 1983.
- ITEM 04 - Por falta de contra prova, opina pela manutenção dessa tributação.
- ITEM 05 - Concorde com o sujeito passivo de que de fato o lucro da exploração não carece ser recomposto pois que o valor em questão não foi efetivado via lançamento de ofício, logo, multa de natureza compensatória. "

Houve provimento parcial da impugnação em primeira instância, por decisão assim ementada (fls. 36):

A

Acórdão nº 103-9,846

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Presume-se omissão de receita a não apresentação de documentos que comprovem o trânsito de numerário.

As parcelas subtraídas ao crivo do IRPJ justifica o lançamento de ofício.

O reconhecimento do valor da correção monetária referente a empréstimos deve ser procedido através do Livro de Apuração de Lucro Real, LALUR. Provada pelo sujeito passivo a inexistência da situação que lhe deu causa, julga-se improcedente o lançamento.

A caracterização da despesa como indedutível perante os preceitos da lei fiscal é fato estranho à composição do lucro da exploração.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Através de seu recurso (fls. 48/51) a empresa argumenta no sentido de que não houve contestação da contabilização do empréstimo e conseqüente devolução e sem a origem desses numerários; não ficou afastada a hipótese de erro de fato no caso da divergência entre o Diário e o Razão, restando comprovados Cr\$36.212.247,25 de um total de Cr\$48.000.000,00, sobrando assim apenas uma diferença de Cr\$11.787.752,75; quanto aos itens 3, 4 e 5 do auto de infração reportava-se aos termos de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-9.846

V O T O

Conselheiro

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Data venia dos argumentos do recurso, penso que restaram incólumes os fundamentos da primeira instância para manter parcialmente a exigência, vazados nos seguintes termos (fls. 41/43):

"ITEM 1 DO AUTO: Não se argui na presente contenda se a autuada registra ou não em sua contabilidade os seus empréstimos e sim, a origem desses numerários. O art. 181 do RIR/80 em seu caput, enfatiza tal situação quando se reporta a efetividade da entrega e a origem dos recursos. Por aquele diploma legal o suprimimento como recurso cuja origem e ingresso o contribuinte não logrou comprovar, constitui-se em veemente indício de omissão de receita.

Há de se fazer necessária a comprovação da origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, bem como a efetiva entrega dos recursos supridos, através de prova irrefutável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica. É assim também o entender do Parecer Normativo CST nº 242/71, sendo farta a jurisprudência saber o assunto.

ITEM 2 DO AUTO: Em sua impugnação o contribuinte alega que os extratos bancários confirmam a assertiva que "a diferença autuada entre as fichas razão e o balanço se traduz pelo



deslocamento de igual valor da conta caixa por erro de fato, quando da elaboração do balanço.

Observa-se que no presente caso o ônus da prova compete ao sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a empresa SALVADOR INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL LTDA.

Tendo em vista que o contribuinte não embasou seu recurso em documentação hábil e idônea capaz de ilidir a ação fiscal, já que não trouxe aos autos os referidos extratos bancários, não há de se rever o procedimento de ofício em causa.

ITEM 3 DO AUTO: Depara-se que o Decreto-lei nº 2.065/83 entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 26.10.83, e que as disposições de seus artigos aplicam-se a fatos geradores ocorridos a partir do período-base encerrado em qualquer dia do ano de 1983.

Portanto, torna-se descabida a autuação em tela, já que a data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica em referência é de 31.12.83 e em março desse mesmo ano não mais existia qualquer vinculação entre a impugnança e a firma mutuante ESCOLAS ALFRED NOBEL LTDA, uma vez que naquele mês foi liquidado o empréstimo efetivado em fevereiro de 1983.

ITEM 4 DO AUTO: A autuação baseou-se na data da compra do micro-computador, 20, 09, 83, a qual pertence ao terceiro trimestre de 1983. Portanto, há na realidade a diferença do índice de correção monetária a sebrado "ex officio", já que indevidamente, sob a simples alegação de só ter recebido e instalado o bem em outubro de 1983, a em

Acórdão nº 103-9,846

presa utilizou o coeficiente do 4º trimestre, afetando o valor do lucro real a ser oferecido a tributação.

ITEM 5 DO AUTO: As multas por infrações fiscais não são dedutíveis como custo ou despesa operacional, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. É o que dispõe o artigo 225, § 4º, do Regulamento do I.R.Renda, o já dito RIR/80.

Entende-se que o litígio em questão não se confunde com a interpretação de ser a multa de natureza ou não compensatória, o que se salienta não logrou o contribuinte comprovar, mas sim se tal rubrica, multa de natureza ou não compensatória, deve compor a formação do lucro da exploração, como tal foi efetuada pelo contribuinte a título de despesa não operacional, quadro 04, fls. 18.

A legislação vigente não dá amparo para tal procedimento, e como respaldo cita-se o Parecer Normativo nº 13/80, o qual é taxativo ao esclarecer que tal pretensão é improcedente, posto que subverte o fim e a composição do instituto.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1989


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 